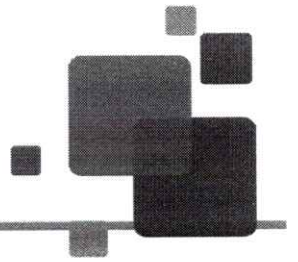


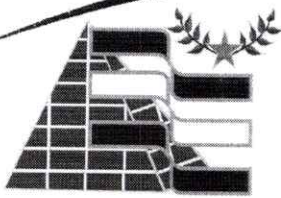
ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA



<b>PROCESSO Nº: 1020/2026</b>	<b>LEI Nº:</b>
<b>PROPOSIÇÃO:</b> PROJETO DE LEI Nº 14/26	
<b>AUTOR:</b> <b>Ver. Larissa Gomes</b>	
<b>ASSUNTO:</b> Dispõe sobre a ampliação de prazo de validade da credencial do passe livre no sistema de transporte coletivo municipal de Iranduba para PCD.	

**TRAMITAÇÃO DO PROCESSO**

<b>DATA</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>ASSINATURA</b>
	Protocolado no Departamento Legislativo	
	Lido em Plenário	
	Encaminhado para CCJRF	
	Encaminhado para CFO	
	Pedido de vista na Sessão Ordinária do dia / /2025	
	Parecer lido e em plenário	
	Dispensa de Redação Final	
	Encaminhado para CCJRF para redação final	
	Encaminhado para Executivo Municipal para sanção	
	Vetado pelo Executivo Municipal	
	Sancionada no Diário Oficial dos Municípios do AM	
	Promulgada pela Câmara Municipal de Iranduba	



**CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
IRANDUBA**

Ofício N° 131/2026/GABPRES/CM


Iranduba-Am, 14 de abril de 2026.

A Vossa Excelência o Senhor  
**Disney Nascimento da Cunha**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, vimos pelo presente encaminhar o processo N° 1020/2026, que tem como proposição o Projeto de Lei N° 14/2026, de autoria da Vereadora Larissa Gomes, dispõe sobre a ampliação de prazo de validade da credencial do passe livre no sistema de transporte coletivo municipal de Iranduba para PCD, lido em reunião ordinária do dia 14 de abril de 2026, para que exarem parecer.

Atenciosamente,

  
**Ver. Bruno da Silva Lima - REP**  
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba  
Biênio 2025-2026

CCJRF  
Câmara Municipal de Iranduba  
Recebido em: 14/04/2026  
  
Assinatura

Praça dos Três Poderes, 60 – CENTRO  
Iranduba/AM – CEP 69415-000  
em iranduba@hotmail.com

## Projeto de Lei nº 14/2026

Autoria: Vereadora Larissa Rufino Gomes – PSD

### EMENTA:

Dispõe sobre a ampliação do prazo de validade da credencial do Passe Livre no sistema de transporte coletivo municipal de Iranduba para Pessoas com Deficiência (PCD).

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa ampliar o prazo de validade da credencial do Passe Livre concedido às Pessoas com Deficiência no âmbito do Município de Iranduba, estabelecendo critérios diferenciados conforme a natureza da deficiência (temporária ou permanente), com o objetivo de reduzir a burocracia e assegurar maior dignidade aos beneficiários.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Constitucionalidade Material

O presente Projeto de Lei encontra pleno amparo na Constituição Federal de 1988, especialmente:

- Art. 1º, III – Dignidade da pessoa humana;
- Art. 3º, IV – Promoção do bem de todos sem discriminação;
- Art. 23, II – Competência comum para proteção das pessoas com deficiência;
- Art. 30, I – Competência municipal para legislar sobre interesse local.

Ademais, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece:

- Art. 8º: dever do Estado garantir a efetivação dos direitos da pessoa com deficiência;
- Art. 46: direito ao transporte e à mobilidade em condições adequadas.

A proposta também está em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico com status constitucional.

✓ Portanto, sob o aspecto material, a proposição é plenamente constitucional, promovendo inclusão social, acessibilidade e dignidade.

#### 2. Constitucionalidade Formal

Quanto à iniciativa legislativa, verifica-se que o projeto:

- Não cria cargos, órgãos ou estrutura administrativa;
- Não interfere na organização interna do Executivo;

- Não impõe aumento direto de despesas obrigatórias;
- Apenas estabelece diretrizes e critérios gerais para benefício já existente.

A jurisprudência pátria admite a atuação do Poder Legislativo em matérias de interesse local, especialmente quando se trata de políticas públicas de cunho social.

✓ Assim, não se verifica vício de iniciativa, sendo a matéria compatível com a competência legislativa municipal.

### 3. Interesse Público

O projeto atende ao princípio da eficiência administrativa (art. 37 da CF), ao:

- Reduzir procedimentos burocráticos desnecessários;
- Evitar custos administrativos repetitivos;
- Garantir maior estabilidade ao beneficiário.

Além disso, promove justiça social ao diferenciar situações de deficiência temporária e permanente, evitando exigências desproporcionais.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 14/2026, por:

- ✓ Estar em conformidade com a Constituição Federal;
- ✓ Atender ao Estatuto da Pessoa com Deficiência;
- ✓ Possuir relevante interesse público;
- ✓ Não apresentar vício de iniciativa.

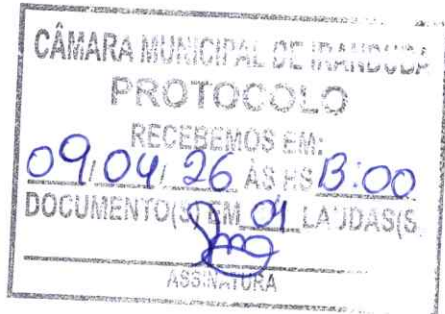


# CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

GAB. DA VEREADORA LARISSA GOMES - PSD

LIDO EM PLENÁRIO  
14/04/26  
*[Assinatura]*  
SECRETÁRIO GERAL

PROJETO DE LEI Nº 14 /2026



Dispõe sobre a ampliação do prazo de validade da credencial do Passe Livre no sistema de transporte coletivo municipal de Iranduba, para Pessoas com Deficiências (PCD) e dá outras providências.

A Ver. Larissa Gomes - PSD, do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminha o referido Projeto de Lei para a douta apreciação e deliberação do Soberano Plenário:

## LEI

**Art. 1º** Fica ampliado o prazo de validade da credencial do Passe Livre concedido às Pessoas com Deficiência (PCD) no sistema de transporte coletivo municipal de Iranduba.

**Art. 2º** A validade da credencial observará os seguintes critérios:

I – Será de 02 (dois) anos, nos casos de deficiências temporárias ou com possibilidade de melhora clínica;

II – Prazo indeterminado, para pessoas com deficiência irreversível, degenerativa ou de caráter permanente.

**Parágrafo Primeiro:** A renovação da credencial somente será exigida após o término do prazo previsto no inciso I deste artigo, ou quando houver indícios de alterações nas condições que ensejam a concessão do benefício.

**Parágrafo Segundo:** Para fins do inciso II, uma vez comprovada a irreversibilidade da deficiência mediante laudo médico pericial inicial, fica o beneficiário dispensado de renovações periódicas e exames médicos recorrentes para a manutenção do benefício.

**Art. 3º** Nos casos de concessão por prazo indeterminado, o beneficiário poderá ser convocado para atualização cadastral, sem prejuízos da continuidade do benefício.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de concessão, renovação e fiscalização do benefício.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

GAB. DA VEREADORA LARISSA GOMES - PSD

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 09 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** LARISSA RUFINO GOMES  
Data: 09/04/2026 13:53:46-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Ver. Larissa Rufino Gomes – PSD**

Presidente da Comissão da Mulher, Família e Idoso



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

GAB. DA VEREADORA LARISSA GOMES - PSD

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover maior dignidade, inclusão social e redução da burocracia no acesso ao transporte público municipal para Pessoas com Deficiência (PCD) no Município de Iranduba.

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, bem como estabelece, em seu art. 3º, inciso IV, a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação. Ainda, o art. 23, inciso II, dispõe ser competência comum da União, dos Estados e dos Municípios cuidar da proteção e garantia das Pessoas com Deficiência.

No mesmo sentido, o art. 30, inciso I, da Constituição Federal confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a organização e prestação do serviço de transporte coletivo urbano.

A Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) reforça esse entendimento ao assegurar, em seu art. 8º, que é dever do Estado garantir à Pessoa com Deficiência a efetivação dos direitos referentes à acessibilidade e à inclusão social. O art. 46 da referida norma também prevê o direito ao transporte e à mobilidade com prioridade e condições adequadas.

Além disso, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional por meio do Decreto nº 6.949/2009, estabelece a obrigação de promover a plena participação das Pessoas com Deficiência na sociedade, com igualdade de oportunidades.

Atualmente, muitos beneficiários enfrentam dificuldades relacionadas à renovação frequente da credencial do Passe Livre, especialmente aqueles com deficiência de caráter permanente, os quais são obrigados a se submeter repetidamente a procedimentos administrativos desnecessários, gerando desgaste, custos e, muitas vezes, constrangimentos.

A proposta busca diferenciar, de forma técnica e justa, as situações de deficiência temporária e permanente. Para os casos temporários, mantém-se prazo razoável de 02 (dois) anos, permitindo o devido acompanhamento. Já para os casos de deficiência irreversível, propõe-se a concessão por prazo indeterminado, evitando deslocamentos desnecessários e garantindo maior estabilidade ao beneficiário.

A medida também observa o princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal, ao reduzir a demanda por renovações periódicas desnecessárias,

otimizando os recursos públicos e melhorando a prestação do serviço.

Diversos municípios brasileiros já adotam medidas semelhantes, ampliando prazos de validade de benefícios sociais com o objetivo de desburocratizar o acesso e garantir a continuidade dos direitos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

**GAB. DA VEREADORA LARISSA GOMES - PSD**

Diferente de projetos que criam novas gratuidade, esta proposta não altera o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do transporte. O número de beneficiários não aumenta; apenas o fluxo de renovação é simplificado. Pelo contrário, há economia potencial com a redução de processos administrativos de revalidação de cartões.

Pelas razões expostas, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço civilizatório para Iranduba/Amazonas - Brasil. Trata-se de uma medida que une justiça social e modernização administrativa, garantindo que o direito de ir e vir das Pessoas com Deficiência não seja cerceado por prazos burocráticos sem fundamento médico ou lógico.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa um avanço significativo na política pública de inclusão e acessibilidade no Município de Iranduba, estando plenamente amparado pelo ordenamento jurídico vigente.

**Ver. Larissa Rufino Gomes – PSD**

Presidente da Comissão da Mulher, Família e Idoso